



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 004/2026 - PMAV
Processo Administrativo nº 2026 - F1KDM

RECORRENTE: PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES, CNPJ nº 13.250.092/0001-00.
RECORRIDA: MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 46.110.153/0001-92.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES

A empresa PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 004/2026 - PMAV, por seu representante legal, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão que habilitou a licitante MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO CERTAME E DO OBJETO

O certame visa à contratação de empresa para execução integral da Exposição Agropecuária de Atílio Vivacqua, em lote único, envolvendo concurso leiteiro, ordenha, manejo animal, provas funcionais e estrutura operacional.

Trata-se de objeto complexo e integrado, cuja execução exige comprovação técnica compatível com todas as frentes previstas.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E TÉCNICA DE COMPROVAÇÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO

O Termo de Referência, ao justificar as exigências de qualificação técnica, registra que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto, especialmente por se tratar de execução integrada, em lote único, com concurso leiteiro, prova de laço, copa de marcha, logística, manejo animal, apuração de resultados e operação de estruturas.

Também consta do TR que eram exigidos, entre outros documentos técnicos:

- atestado de capacidade técnica;
- cadastro/registro da empresa no IDAF;



- cadastro/registro dos médicos veterinários responsáveis técnicos no IDAF;
- registro/certidão de regularidade dos médicos veterinários no CFMV/CRMV.

Além disso, o edital prevê que diligência não pode servir para suprir documento que deveria ter sido apresentado para fins de habilitação.

É exatamente nesse ponto que a habilitação da recorrida se mostra incompatível com o edital, por ausência de comprovação efetiva de capacidade técnica.

3. DA INSUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA: A EXPERIÊNCIA COMPROVADA É RESTRITA A RODEIOS E NÃO AO OBJETO LICITADO

A constatação é objetiva: a documentação da recorrida não comprova aptidão para executar o objeto licitado em sua integralidade, mas, no máximo, experiência em rodeios e estruturas correlatas (arena, arquibancada, locução, shows), não contemplando:

- concurso leiteiro
- ordenha mecanizada
- manejo técnico de bovinos leiteiros
- execução integrada do evento

Dessa forma, não se trata de insuficiência parcial, mas de ausência de comprovação de capacidade técnica compatível, em descumprimento direto ao edital.

3.1. O próprio objeto social da recorrida confirma seu foco em rodeios e eventos correlatos

A certidão simplificada da Junta Comercial e a alteração contratual da empresa mostram que seu objeto social compreende, essencialmente, produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, além de serviços acessórios de eventos, estruturas temporárias, aluguel de palcos e gestão de instalações de esportes. Não há previsão específica relacionada a concurso leiteiro, operação de ordenhadeira, manejo técnico de bovinos leiteiros ou gestão sanitária integral de exposição agropecuária com múltiplas frentes zootécnicas.

3.2. Os atestados apresentados não comprovam execução de objeto semelhante ao licitado

Os atestados apresentados pela recorrida, inclusive os emitidos por Barra de São Francisco e Itambé do Mato Dentro, referem-se à organização e realização de rodeio, com itens de



arena, arquibancada, camarotes, bretes, sonorização, locução, touros, salva-vidas, juiz profissional e concurso de marcha.

Esses documentos não comprovam, contudo, experiência pretérita em:

- concurso leiteiro regional com até 60 animais, equipe mínima própria e apuração informatizada;
- disponibilização e operação de sistema de ordenhadeira móvel com suporte técnico especializado;
- mostra de bovinos de argola/gado de corte e leite;
- execução simultânea, coordenada e integrada de todas as frentes exigidas no lote único.

Ou seja: A compatibilidade exigida pelo edital não foi demonstrada.

4. DA INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL: DOCUMENTOS RELEVANTES FORAM APRESENTADOS EM NOME DE “MARÇAL RODEIOS LTDA” E NÃO, DE FORMA UNIFORME, EM NOME DA LICITANTE

Outro vício grave decorre da quebra de identidade documental. A empresa participante do certame é MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Todavia, diversos documentos técnicos e de regularidade operacional foram apresentados em nome de MARÇAL RODEIOS LTDA, como ocorre, por exemplo, com:

- documentos do Corpo de Bombeiros referentes à empresa promotora de shows e eventos;
- a certidão/registo no CRMV da pessoa jurídica, que apareceu em nome de MARÇAL RODEIOS LTDA, embora vinculada ao mesmo CNPJ;
- CAT/atestado e documentação técnica vinculados a MARÇAL RODEIOS LTDA.

É verdade que a alteração contratual nº 03 demonstra a mudança de nome empresarial de MARÇAL RODEIOS LTDA para MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA em agosto de 2022.

A alteração contratual, por si só, não supre a necessidade de comprovação documental uniforme e inequívoca. A documentação apresentada é fragmentada e não assegura correspondência clara entre os registros técnicos e a licitante habilitada.

Em procedimento licitatório, especialmente quando se trata de qualificação técnica, a



prova deve ser precisa, coerente e inequívoca. Não é admissível reputar plenamente comprovada a habilitação quando a documentação essencial se apresenta de forma fragmentada, contraditória ou atrelada a nome empresarial diverso daquele constante da habilitação no certame.

5. DA FRAGILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA: OS CONTRATOS DOS VETERINÁRIOS MOSTRAM ATUAÇÃO EVENTUAL E FOCADA EM RODEIOS

A recorrida apresentou contratos com profissionais veterinários, como Daiana Arrantes Souto Fileti, Fernanda de Oliveira Campos, João Pedro Oliveira Paula Carvalho e Jociene de Fátima Baratela.

Esses documentos, contudo, longe de sanar a deficiência da habilitação, confirmam-na.

5.1. Os contratos descrevem atuação “especificamente em eventos de rodeio”

Os contratos com Daiana e Fernanda, assim como o contrato com João, definem como objeto a responsabilidade técnica especificamente em eventos de rodeio, com acompanhamento de provas funcionais, manejo animal e bem-estar animal.

Isso é incompatível com a amplitude do objeto da presente licitação, que não se limita a rodeio, mas envolve também concurso leiteiro, ordenha, mostra de bovinos e exigências sanitárias próprias de evento agropecuário com aglomeração de animais.

6. DA CAT E DO ACERVO TÉCNICO: PROVA LIMITADA, EM NOME ANTIGO E SEM APTIDÃO PARA SUPRIR O OBJETO INTEGRAL

A recorrida juntou CATs e acervos ligados ao engenheiro Leandro Gomes Rufino. Entretanto:

- há documentos em nome de MARCAL RODEIOS LTDA;
- as atividades registradas dizem respeito, em essência, a montagem de estruturas metálicas, arquibancadas, palcos, arena e instalações correlatas;
- trata-se de experiência focada no segmento de rodeios, não na integralidade do objeto licitado.

O acervo apresentado é parcial, limitado a estruturas de eventos e rodeios, não abrangendo as exigências técnicas centrais do objeto licitado, especialmente aquelas relacionadas ao manejo e operação agropecuária.



7. DOS DOCUMENTOS DE TERCEIROS E DA DEPENDÊNCIA OPERACIONAL ALHEIA

A recorrida também apresentou contrato com T. A. ARAUJO SHOPPING DOS FOGOS,

empresa terceira da área de pirotecnia, cujo contrato tem por objeto prestação de serviços de fogos de artifício, show pirotécnico e efeitos especiais.

Embora a terceirização em si possa, em determinadas hipóteses, existir na fase executória, o que se verifica aqui é que a recorrida tentou robustecer sua habilitação com um conjunto documental que não comprova capacidade própria da licitante para o objeto licitado, mas antes a sua dependência de terceiros para parcelas operacionais específicas.

Isso reforça o quadro geral de ausência de estrutura própria plenamente demonstrada.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS DE FORMA CORRETA

O edital é claro ao prever que diligência pode esclarecer ou complementar a instrução, mas veda a inclusão posterior de informação ou documento que deveria ter sido apresentado para fins de habilitação.

Assim, não se pode admitir, nesta fase:

- substituição substancial de atestados;
- complementação extemporânea para provar experiência em concurso leiteiro/ordenha;
- apresentação tardia de prova robusta de equipe técnica e capacidade operacional;
- reconstrução da identidade documental entre “Marçal Rodeios” e a licitante habilitada além do que já foi efetivamente juntado.

A ausência de comprovação de capacidade técnica não constitui falha sanável, mas vício material, insuscetível de correção por diligência.

9. CONCLUSÃO

Não se trata de dúvida interpretativa, mas de ausência objetiva de comprovação de capacidade técnica, em descumprimento direto ao edital:



1. os atestados e acervos técnicos comprovam, no máximo, experiência em rodeios e estruturas correlatas, não na integralidade do objeto licitado;
2. há relevante inconsistência documental entre documentos emitidos em nome de MARCAL RODEIOS LTDA e a pessoa jurídica habilitada no certame;
3. os contratos dos veterinários mostram atuação especificamente em rodeios;
4. não há demonstração segura de equipe técnica estruturada para cobertura integral das múltiplas frentes do evento;
5. documentos acessórios e de terceiros não suprem a qualificação técnica exigida;

10. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com sua consequente e necessária inabilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2026 - PMAV;
- c) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, na forma da lei e do edital;

Termos em que,
pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 24 de março de 2026.

PROGREDIR EVENTOS E LEILÕES
CNPJ nº13.250.092/0001-00